



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002449/2004-48
Recurso nº 163.995 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.058 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente WILSON NASCIMENTO DA FONSECA - ME
Recorrida 1º TURMA/ DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA.

A arguição genérica de cerceamento de defesa, sem apontar os pontos que não seriam conclusivos acerca do ilícito tributário, bem como, não mencionando quais teriam sido as deficiências na descrição dos fatos, tornam a alegação desprovida de fundamento, ainda mais, quando demonstrado, em sua defesa, ter compreensão das causas do lançamento, não há que se falar em nulidade do lançamento.

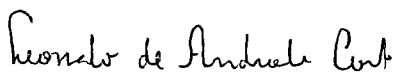
DIFERENÇA ENTRE OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS E O TRIBUTO APURADO COM BASE NOS LIVROS DE APURAÇÃO DO ISS E DO ICMS - LANÇAMENTO CABÍVEL.

Cabível o lançamento efetuado com base em provas colhidas nos Livros de Apuração do ISS e do ICMS, mormente quando se revelam incontroversos e irrefutáveis os fatos, sobretudo não tendo o contribuinte produzido provas que elidissem a constatação apontada, que demonstra diferenças entre o tributo recolhido e o valor apurado a partir do livro fiscal.

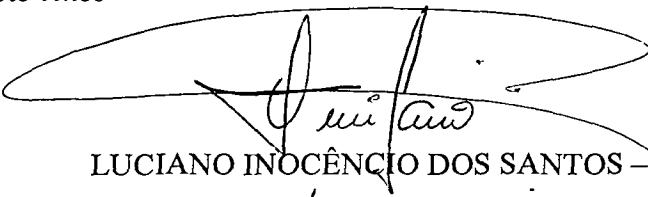
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso; nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

1
8


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS – Relator
EDITADO EM:- 26 OUT 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida da 1ª Turma da DRJ de Salvador – BA, que manteve integralmente o lançamento relativo ao auto de Infração (fls. 03/07) relativo a exigência de crédito tributário do IRPJ no valor de R\$ 33.207,43, incluídos a multa de ofício de 75% e juros, calculados de mora até 30/11/2004, que totalizam R\$ 78.669,36, referentes aos anos-calendário 2000, 2001, 2003 e 2004.

De acordo com a descrição dos fatos consignada no auto de infração, foram constatadas divergências entre os valores recolhidos e os valores devidos apurados com base nas receitas obtidas a partir do livro caixa e dos livros de apuração do ISS e do ICMS fornecidos pelo contribuinte.

Os dispositivos legais que fundamentam o auto de infração estão indicados na fl. 04 dos autos.

Depois de cientificada da autuação, em 13/12/2004 a recorrente apresentou impugnação (fls. 144/145) alegando, em síntese, que:

- a) o auto é parcialmente nulo em razão da “*narração inconclusiva do pretensão ilícito tributário e descrição deficiente do fato*” o que teria impossibilitado ampla defesa.
- b) Requer a exclusão da base de cálculo do IRPJ, apurado com base no Livro de Apuração do ICMS, dos valores referentes à desincorporação do ativo (venda de veículos usados), junta cópias das notas fiscais 21962, 21963, 21964, 23819, 24560, 25451, 40359, 40446 e 40527.

Ao analisar as questões suscitadas a DRJ proferiu acórdão (fls. 174/178), afastando a nulidade, mantendo integralmente o lançamento, tendo a recorrente tomado conhecimento do seu teor em 18/06/2007 (fl. 183).

Insurgindo-se contra a aduzida decisão da DRJ, em 16/07/2007 (fl. 184), a recorrente apresentou, Recurso Voluntário (fls. 152/154) alegando, em resumo, as mesmas arguições da sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Cumprido enfrentar, de início, a preliminar suscitada acerca da nulidade por cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Nesse sentido, destaco que a recorrente arguiu que a narração consignada no auto de infração do pretenso ilícito tributário foi inconclusiva e a descrição do fato deficiente, prejudicando o seu direito de defesa.

Contudo, uma alegação genérica, tal como essa, sem apontar os pontos que não são conclusivos acerca do ilícito tributário, bem como, não mencionar qual, ou quais, teriam sido as deficiências na descrição dos fatos, tornam esses argumentos desprovidos de fundamento.

Ademais, a insurgência da recorrente, tanto na peça impugnatória, quanto na recursal, na questão de mérito, em que postula a exclusão de determinadas receitas decorrentes da venda de ativo imobilizado da base de cálculo do IRPJ, já indicam a sua compreensão sobre os procedimentos adotados pela autoridade lançadora na apuração das infrações, fragilizado ainda mais a sua tese.

Desta forma, afasto a preliminar suscitada.

Sobre a questão de mérito, faço remissivas as considerações apontadas no voto da decisão recorrida, as quais entendo não merecem qualquer reparo e que, resumidamente, asseveram o que segue.

Da análise dos documentos juntados aos autos pela autoridade fiscal, especialmente pelo confronto entre os elementos que constam nos demonstrativos anexos, constata-se que a metodologia adotada para a extração dos dados do Livro de Apuração do ICMS (fls. 76/144) foram apropriadas apenas as receitas operacionais referentes às saídas decorrentes de vendas internas e interestaduais, excluindo-se as receitas não operacionais, entre estas as saídas por venda de ativo imobilizado.

Os totais foram apurados depois de abatidos os valores já declarados ou pagos, sendo a diferença lançada de ofício.

Registra-se também que na forma do disposto no art. 521 do Decreto nº 3.000/99, que institui o RIR, o ganho de capital corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil de bens do ativo permanente, devem integrar a base de cálculo do IRPJ como receita não operacional, para apuração da tributação.

Destacando, por fim, que o art. 276 do RIR/99, autoriza o lançamento por qualquer outro meio de prova, inclusive os Livros de Apuração do ISS e do ICMS,

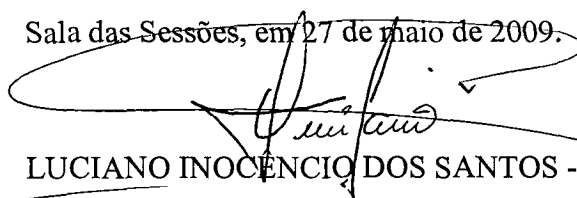


especialmente quando os documentos se mostrem incontroversos e irrefutáveis para a apuração da fiscalização.

Diante do exposto, mantenho integralmente a exigência, negando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.



LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator